

**Universidade Federal de Ouro Preto**  
**Departamento de Direito**

Cecília Soares Gonzaga de Oliveira

**DESIGUALDADE E INVISIBILIDADE:**  
por que o trabalho infantil doméstico permanece no Brasil?

**Ouro Preto**  
**2025**

Cecília Soares Gonzaga de Oliveira

**DESIGUALDADE E INVISIBILIDADE:**

por que o trabalho infantil doméstico permanece no Brasil?

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Flávia Máximo

**Ouro Preto**

**2025**



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Cecília Gonzaga Soares de Oliveira**

### DESIGUALDADE E INVISIBILIDADE:

Por que o trabalho infantil permanece no Brasil?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 14 de agosto de 2025

### Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Natália de Souza Lisbôa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Mestranda Carla de Jesus -(Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 17/08/2025



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/08/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0968007** e o código CRC **D2C8B088**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.010856/2025-47

SEI nº 0968007

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163  
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

A todas as mulheres que me ensinaram a  
escutar.

E a todas as meninas que ainda esperam ser  
ouvidas.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe Maria Neusa, inspiração e cerne deste trabalho.

À minha orientadora, Professora Doutora Flávia Máximo, pela condução segura e pelo incentivo que foram essenciais para a realização desta pesquisa. Aos meus professores da UFOP, pela base acadêmica que me foi oferecida.

Ao meu pai, em memória. Este trabalho é a concretização de um sonho que começamos a sonhar juntos.

À tia Lili, pelo apoio incondicional.

À Thady, a sua confiança em meu potencial foi a semente para que eu pudesse florescer.

Ao Victor, pelo amor e companheirismo.

Aos meus amigos, pela lealdade e por tornarem a jornada mais leve.

*A nossa escrevivência não pode ser lida como histórias para “ninar os da casa-grande”, e sim para incomodá-los.*

Conceição Evaristo

## **RESUMO**

Esta pesquisa investiga a persistência do trabalho infantil doméstico no Brasil, uma prática que, embora legalmente proibida, vitimiza de forma desproporcional meninas negras. Partindo do problema da aparente ineeficácia do Direito do Trabalho e das políticas públicas, o objetivo deste trabalho é demonstrar que tal persistência não constitui uma falha acidental, mas sim a manutenção de um projeto histórico sustentado pela colonialidade de gênero. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e jurídico-sociológica, articulando a revisão da teoria decolonial, a análise crítica da legislação trabalhista e de proteção à infância, e o exame de narrativas autobiográficas sob a ótica da Escrevivência, de Conceição Evaristo. Os resultados apontam que a norma jurídica, em sua suposta neutralidade, opera a partir de uma episteme colonial que invisibiliza o sujeito de direitos que mais necessita de proteção. Conclui-se que a falha do Direito do Trabalho em erradicar essa prática é, na verdade, o seu sucesso em preservar a estrutura de servidão herdada do período colonial, confirmando a hipótese de que a exploração infantil doméstica é um projeto, e não um acidente.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Trabalho Infantil Doméstico; Colonialidade de Gênero; Escrevivência; Interseccionalidade.

## **ABSTRACT**

This research investigates the persistence of child domestic labor in Brazil, a practice that, although legally prohibited, disproportionately victimizes Black girls. Starting from the problem of the apparent ineffectiveness of Labor Law and public policies, the objective of this study is to demonstrate that such persistence does not constitute an accidental failure, but rather the maintenance of a historical project supported by the coloniality of gender. The methodology adopted is qualitative and juridical-sociological in nature, articulating a review of decolonial theory, a critical analysis of labor and child protection legislation, and the examination of autobiographical narratives through the lens of *Escrevivência* (a concept by Conceição Evaristo). The results indicate that the legal norm, in its supposed neutrality, operates from a colonial episteme that invisibilizes the subject of rights who most needs protection. It is concluded that the failure of the Law to eradicate this practice is, in fact, its success in preserving the structure of servitude inherited from the colonial period, confirming the hypothesis that child domestic labor is a project, not an accident.

**Keywords:** Labor Law; Child Domestic Labor; Coloniality of Gender; Escrevivência; Intersectionality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|      |   |
|------|---|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas    |
| CF   | Constituição Federal                        |
| CLT  | Consolidação das Leis do Trabalho           |
| CP   | Código Penal                                |
| ECA  | Estatuto da Criança e do Adolescente        |
| LC   | Lei Complementar                            |
| MPT  | Ministério Público do Trabalho              |
| NBR  | Norma Brasileira                            |
| OIT  | Organização Internacional do Trabalho       |
| PNAD | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios |
| TCC  | Trabalho de Conclusão de Curso              |
| UFOP | Universidade Federal de Ouro Preto          |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>15</b> |
| <b>2. COLONIALIDADE DE GÊNERO E TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO:<br/>INTERSECCÕES LETAIS .....</b>   | <b>17</b> |
| <b>2.1 Conceito jurídico de trabalho infantil doméstico .....</b>                                | <b>17</b> |
| <b>2.2 A colonialidade do poder .....</b>  | <b>19</b> |
| <b>2.3 A colonialidade de gênero .....</b>   | <b>22</b> |
| <b>2.4 Divisão racial-sexual do trabalho colonial e trabalho infantil doméstico no Brasil ..</b> | <b>25</b> |
| <b>3. COLONIALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO: RACISMO E<br/>SEXISMO EPISTÊMICO .....</b>  | <b>30</b> |
| <b>3.1 Crítica ao conceito jurídico de trabalho doméstico .....</b>                              | <b>30</b> |
| <b>3.2 Trabalho infantil doméstico e condições análogas à de escravo.....</b>                    | <b>33</b> |
| <b>3.3 "Adoção à brasileira": a narrativa falaciosa da família como justificativa .....</b>      | <b>35</b> |
| <b>3.4 Análise jurisprudencial: a invisibilidade e os focos de luz no judiciário .....</b>       | <b>37</b> |
| <b>4. ESCREVIVÊNCIAS DA SERVIDÃO E DA MEMÓRIA .....</b>  | <b>40</b> |
| <b>4.1 Escrevivência como ferramenta de análise e insurgência.....</b>                           | <b>40</b> |
| <b>4.2 As vozes que ecoam: apresentação analítica das narrativas .....</b>                       | <b>41</b> |
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>  | <b>47</b> |
| <b>6. REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>49</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Escondido nos espaços privados da casa brasileira, o trabalho infantil doméstico sobrevive como uma das mais perversas e invisibilizadas formas de exploração. Nos espaços mais íntimos da vida privada brasileira, longe do alcance da fiscalização estatal e sob o véu da normalidade.

Consideramos que trabalho infantil doméstico é todo trabalho remunerado no âmbito do lar realizado por crianças e adolescentes. O trabalho infantil, conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2017), é toda atividade laboral realizada em desconformidade com as idades mínimas estabelecidas por cada país. Tendo em vista que o Brasil ratificou a Convenção nº 182, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil, e que o trabalho doméstico é considerado uma destas modalidades, esta atividade está proibida para menores de 18 anos.

A face do trabalho infantil doméstico não é anônima. Pelo contrário, ela possui gênero e cor bem definidos. Análises do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, 2023) sobre os dados mais recentes da PNAD Contínua revelam um padrão alarmante: das crianças e adolescentes nesta condição, a esmagadora maioria é do gênero feminino e, dentro deste universo, as meninas negras e pobres são o alvo preferencial. Este retrato estatístico não descreve uma coincidência, mas a herança viva de desigualdades estruturais e interseccionais que o Brasil se recusa a superar.

is o paradoxo que move esta pesquisa: como é possível que, em uma nação dotada de um arcabouço jurídico protetivo avançado, o trabalho infantil doméstico não apenas persista, mas se concentre de forma tão sistemática sobre um mesmo grupo social? Este trabalho se debruça sobre essa aparente contradição, questionando: por que o Direito do Trabalho e as políticas públicas falham no enfrentamento do trabalho infantil doméstico no Brasil?

Recusando as respostas que se limitam à superfície da vulnerabilidade econômica, nossa hipótese mergulha em uma ferida mais profunda, de fundo histórico e epistêmico. Argumentamos que a permanência desta prática é sustentada pela colonialidade de gênero (Lugones, 2020), uma lógica de poder que mantém hierarquias interseccionais de classe, raça e gênero, as quais moldam as próprias bases do Direito do Trabalho e naturalizam a servidão de corpos específicos.

O objetivo central é, portanto, tecer a conexão entre a colonialidade de gênero, como lógica fundante do Direito do Trabalho, e a manutenção do trabalho infantil doméstico de meninas negras. Para tanto, o percurso desta investigação será triplo: primeiramente, construiremos a base teórica da colonialidade; em seguida, investigaremos como essa lógica se

infiltra na própria norma jurídica; e, por fim, ecoaremos voz da experiência vivida, examinando, através da metodologia da Escrevivência (Evaristo, 2020) as narrativas que corporificam e provam a hipótese aqui defendida.

Esta pesquisa jurídico-sociológica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020) é do tipo de investigação teórico-descritivo, de análise de conteúdo qualitativo bibliográfico interdisciplinar, que conecta Teoria Decolonial, Direito do Trabalho e narrativas de vida. A importância deste estudo está na investigação das causas e consequências duradouras do trabalho infantil doméstico, que ainda permanece apesar de políticas públicas e normativas existentes para o seu enfrentamento e prevenção. Além disso, visa-se dar visibilidade a este problema historicamente naturalizado, que frequentemente aprisiona suas vítimas em um ciclo de pobreza, sexismo, racismo e baixa escolaridade

Busca-se, assim, oferecer uma nova chave de leitura para um problema antigo, contribuindo para o avanço do debate acadêmico e para a formulação de críticas mais eficazes às políticas de enfrentamento e prevenção do trabalho infantil doméstico. Para desenvolver essa argumentação, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 2 estabelece o arcabouço teórico. O Capítulo 3 dedica-se à análise da colonialidade jurídica. Por fim, o Capítulo 4, através da análise de narrativas autobiográficas, oferece a prova viva de como a estrutura colonial se materializa na vida cotidiana, demonstrando a tese central desta pesquisa.

## **2. COLONIALIDADE DE GÊNERO E TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: INTERSECÇÕES LETAIS**

Para que a hipótese central desta pesquisa se confirme ou não, é preciso, antes, desvelar a arquitetura teórica que a sustenta. A essa tarefa se dedicam as seções que se seguem. A persistência do trabalho infantil doméstico de meninas negras no Brasil não será tratada aqui como um mero efeito colateral da desigualdade econômica. Pelo contrário, será argumentado que ela é a herança viva de um projeto colonial de poder, uma lógica que continua a operar através do que se comprehende como a colonialidade de gênero (Lugones, 2020).

Nestas páginas, investigaremos as "intersecções letais" em que raça, classe e gênero colidem para produzir uma vulnerabilidade programada que se reflete no conceito jurídico de trabalho infantil doméstico, relegando a certos corpos um destino de servidão naturalizada desde a colonização.

Para decifrar essa gramática da opressão interseccional, nosso percurso analítico será progressivo. Partiremos da macroestrutura da colonialidade do poder, conforme formulada por Aníbal Quijano (2005), para entender a invenção da raça fenotípica como pilar do capitalismo mundial. Em seguida, ao tensionar os limites desse arcabouço, mergulharemos no conceito de colonialidade de gênero, mobilizando as contribuições críticas de María Lugones (2020), Oyérónké Oyewùmí (2004) e Rita Segato (2012).

Por fim, faremos com que essa densa lente teórica ilumine a realidade material, demonstrando como ela se concretiza na divisão racial-sexual do trabalho. Ao conectar a história da exploração aos dados contemporâneos e à falência das normativas e políticas públicas, este capítulo buscará provar que o trabalho infantil doméstico não é um acidente, mas um projeto da colonialidade.

### **2.1 Conceito jurídico de trabalho infantil doméstico**

O conceito jurídico de trabalho infantil doméstico no Brasil é construído a partir de uma base normativa sólida que o proíbe de maneira categórica. O ponto de partida é o arcabouço internacional, materializado em duas convenções principais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo país. A Convenção nº 138, sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego, estabelece o compromisso geral de abolir o trabalho infantil.

Contudo, é a Convenção nº 182, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil, que oferece a fundamentação mais direta. Seu Artigo 3º, alínea "d", define como "piores formas" os

"trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança" (OIT, 1999). É precisamente nesta categoria que o trabalho infantil doméstico se enquadra, devido às suas características intrínsecas de isolamento, longas jornadas, exposição a abusos e privação do desenvolvimento pleno.

Portanto, consideramos que trabalho infantil doméstico é todo trabalho remunerado no âmbito do lar realizado por crianças e adolescentes. O trabalho infantil, conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2017), é toda atividade laboral realizada em desconformidade com as idades mínimas estabelecidas por cada país. Tendo em vista que o Brasil ratificou a Convenção nº 182, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil, e que o trabalho doméstico é considerado uma destas modalidades, esta atividade está proibida para menores de 18 anos.

O ordenamento jurídico brasileiro internalizou e detalhou essa proibição. A própria Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 7º, inciso XXXIII, veda "qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos", e proíbe expressamente o "trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito". Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) reforça a doutrina da proteção integral.

A norma que consolida a proibição de forma inequívoca é o Decreto nº 6.481/2008, que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)<sup>1</sup>. O item 78 desta lista é taxativo ao incluir o "Trabalho Doméstico", justificando sua presença pelos riscos ocupacionais associados, como esforços físicos intensos, isolamento, abuso físico, psicológico e sexual, longas jornadas, exposição ao fogo, calor e umidade, e o impacto negativo no rendimento e frequência escolar. Juridicamente, portanto, não há margem para dúvida: o trabalho infantil doméstico é uma atividade ilícita e uma das piores formas de exploração.

No entanto, a distância entre a clareza da norma e a persistência da prática revela a insuficiência de uma análise puramente legalista. Como explicar que uma vedação tão explícita seja tão flagrantemente ignorada, especialmente dentro dos lares brasileiros? É aqui que a contribuição teórica de autoras como Maria Cecilia Leme Garcez e Suzan Alberton Pozzer se torna fundamental. Em seu artigo "(De)colonialidade da ideia de infância na educação latino-americana e caribenha", elas argumentam que a própria ideia de "infância" que herdamos é uma construção colonial. O conceito de uma criança frágil, sem voz e que precisa ser protegida,

---

<sup>1</sup> Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e dá outras providências, regulamentando a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

embora pareça universal, foi moldado na modernidade europeia e não representa todas as infâncias. Essa visão hegemônica, segundo as autoras, narra a história da infância a partir de uma única perspectiva, a do adulto colonizador, ignorando e violentando as crianças que não se encaixam nesse padrão.

Essa "colonialidade da infância", como conceituam Garcez e Pozzer, representa uma das mais cruéis e duradouras formas de dominação, perpetuada nos corpos de gerações. É a ferramenta teórica que explica o fenômeno denunciado por Kátia Magalhães Arruda (2007): a sociedade brasileira, ao se deparar com uma menina negra e pobre trabalhando em um lar, não a enxerga como uma "criança" titular de direitos que está sendo violada, mas como a continuação de uma figura histórica da servidão.

O imaginário colonial suspende o status de criança e, com ele, toda a proteção jurídica. A lei existe, mas não se aplica, pois o sujeito que ela deveria proteger foi previamente desumanizado e destituído de sua infância por opressões de gênero, raça e classe, derivadas da colonização. Para iniciarmos entender como o imaginário colonial afeta a epistemologia da norma do Direito do Trabalho, precisamos compreender, primeiramente, os conceitos de colonialidade do poder e de gênero.

## **2.2 A colonialidade do poder**

Para que se possa sequer começar a investigar as razões profundas da permanência do trabalho infantil doméstico no Brasil, uma prática que insiste em vitimar corpos específicos e majoritariamente de meninas negras, é mandatório um mergulho nas fundações históricas e epistêmicas que alicerçam o mundo moderno. A ordem global em que vivemos não é um arranjo espontâneo nem recente; ela representa, na verdade, a culminação de um processo deflagrado com a invasão da América como o primeiro espaço/tempo de um novo padrão de poder mundial (Quijano, 2005). Foi a partir desse evento fundador que se estabeleceram dois eixos interdependentes, cuja articulação viria a redefinir não apenas a economia e a política, mas a própria subjetividade em escala planetária (Quijano, 2005).

O primeiro, e talvez mais insidioso desses eixos, foi a invenção da categoria "raça" fenotípica como princípio organizador da sociedade. Essa noção, tal como a compreendemos hoje como uma referência a supostas e hierarquizadas diferenças biológicas, não possui precedente histórico conhecido antes da invasão das Américas. Ela emerge como uma sofisticada tecnologia de poder, uma construção mental dos conquistadores para codificar e,

sobretudo, legitimar a dominação sobre os povos originários e, posteriormente, sobre os africanos sequestrados (Quijano, 2005)

Ao criar identidades sociais radicalmente novas e intrinsecamente negativas como "índio" e "negro", a lógica racial simultaneamente redefiniu a identidade do colonizador (Quijano, 2005). "Europeu" deixou de ser uma mera procedência geográfica para se tornar o polo positivo e superior dessa nova classificação mundial (Quijano, 2005). A raça fenotípica tornou-se, assim, a pedra angular da colonialidade, um critério pretensamente "natural" para distribuir a população do planeta em uma pirâmide de poder, prestígio e humanidade.

O segundo eixo, inseparável do primeiro, foi a articulação de todas as formas de controle do trabalho sob a égide do capital e em função do mercado mundial. De modo inédito, a servidão, a escravidão, a pequena produção mercantil e a reciprocidade foram reconfiguradas e postas a serviço da acumulação capitalista, coexistindo com o trabalho assalariado (Quijano, 2005).

Essa engrenagem, que Aníbal Quijano (2005) conceitua como "capitalismo mundial", é, por definição, uma totalidade heterogênea. Sua unidade não reside na homogeneidade de suas partes, mas na sua articulação funcional. E essa articulação funcional foi, desde o princípio, racial. O privilégio do salário e dos postos de comando foi reservado aos "brancos", enquanto aos povos originários foi imposta a servidão e aos africanos, a escravidão.

É precisamente essa simbiose duradoura e estrutural que Aníbal Quijano (2005) denominou colonialidade do poder. Aqui, a distinção em relação ao colonialismo é crucial e deve ser sublinhada. O colonialismo pode ser entendido como um período histórico de administração política direta, uma dominação territorial e formal que, em grande medida, cessou com os processos de independência.

A colonialidade, em contrapartida, é a lógica subjacente, o padrão de poder que nasceu com a expansão colonial, mas que se provou muito mais resiliente, sobrevivendo ao fim dos laços administrativos formais (Quijano, 2005). Longe de ser uma relíquia do passado, a colonialidade do poder é a herança invisível que continua a operar nas hierarquias sociais, na produção de subjetividades e, como veremos, nas relações de gênero, sustentando as desigualdades contemporâneas sob o manto de instituições aparentemente modernas, como o próprio Estado-Nação (Quijano, 2005).

Essa matriz de poder não se sustentaria apenas pela força material. A dominação europeia engendrou, em paralelo, uma nova e poderosa perspectiva de conhecimento para legitimá-la: o eurocentrismo (Quijano, 2005). Essa visão de mundo não se resume a uma mera

celebração da cultura europeia; ela funciona como a dimensão epistêmica da colonialidade, o modo hegemônico de produzir conhecimento e sentido. O eurocentrismo reescreveu a história humana como uma trajetória unilinear que parte de um suposto "estado de natureza" para culminar na "modernidade" europeia. Nessa narrativa, todos os outros povos e saberes foram reposicionados como "o passado", como etapas "primitivas" ou "tradicionais" a serem superadas (Quijano, 2005).

Essa operação se ancora em um pensamento dualista, que separa radicalmente corpo e razão, natureza e sociedade, e que naturaliza as diferenças de poder, apresentando-as como diferenças de "raça" fenotípica. O conhecimento produzido sob essa ótica não apenas descreve o mundo, mas o organiza hierarquicamente, validando a dominação como um imperativo civilizatório.

É neste ponto nevrálgico que o arcabouço de Quijano (2005), embora indispensável, apresenta uma fissura que esta pesquisa se propõe a explorar. Ao centrar sua análise na "raça" fenotípica como a categoria fundante da colonialidade, Quijano lança uma luz sobre a fusão entre dominação racial e exploração capitalista. Contudo, sua abordagem das relações de gênero não possui a mesma radicalidade histórica. Ele descreve a "colonialidade das relações de gênero", notando como os corpos das mulheres racializadas foram submetidos a uma exploração distinta e mais violenta. Todavia, ele não chega a questionar a própria estrutura binária "homem/mulher" como uma tecnologia de poder colonial, tão fundamental quanto a raça fenotípica. O gênero, em sua análise, parece ser uma constante universal que é *impactada* pela colonialidade, e não uma categoria que foi *forjada* por ela para desestruturar mundos e subjetividades.

Assim, para decifrar a lógica que naturaliza o trabalho infantil doméstico como um "não-trabalho" destinado a meninas negras, é preciso ir além da colonialidade do poder e adentrar o terreno da colonialidade de gênero. É a partir da investigação dessa dimensão, proposta por teóricas como María Lugones (2020), que se torna possível perceber como a imposição de um sistema de gênero binário e heteronormativo foi uma peça-chave do projeto colonial, operando em conjunto com a raça para desumanizar, animalizar e controlar populações inteiras, legando ao presente uma estrutura de poder que distribui o trabalho e o afeto de forma letalmente desigual. A seção seguinte se dedicará a aprofundar este conceito.

### 2.3 A colonialidade de gênero

A análise da colonialidade do poder, conforme desenvolvida por Aníbal Quijano (2005), oferece um alicerce indispensável para a compreensão da arquitetura do poder no mundo moderno. Ao desvelar a raça fenotípica como uma categoria mental forjada para legitimar a dominação e para estruturar o capitalismo mundial, Quijano (2005) nos permite enxergar as raízes históricas das desigualdades interseccionais que perduram. Contudo, para os propósitos desta investigação, que se debruça sobre a vitimização específica de meninas negras no trabalho infantil doméstico, este arcabouço, embora importante, revela-se incompleto.

A insuficiência não reside em um erro na análise de Quijano (2005), mas em uma lacuna que é sintomática do pensamento moderno. A colonialidade do poder, em sua formulação original, não aplica à categoria "gênero" o mesmo escrutínio histórico e crítico que aplica à "raça" fenotípica. O gênero é frequentemente tratado como um dado biológico pré-colonial, uma relação social quase natural que é subsequentemente impactada e reconfigurada pela lógica racial, mas não como uma tecnologia de poder forjada no mesmo caminho da modernidade/colonialidade. É precisamente para desmantelar essa presunção que o pensamento de María Lugones (2020) se torna fundamental. Para entender a profundidade da opressão que estrutura o problema desta pesquisa, é preciso ir além da colonialidade do poder e focar naquilo que Lugones (2020) conceitua como a colonialidade de gênero<sup>2</sup>.

Lugones (2020) propõe que a própria ideia de gênero, tal como a concebemos hoje - um sistema binário, hierárquico, dimórfico e heterocisnormativo - foi uma imposição violenta do projeto colonial europeu. Essa imposição não foi um mero efeito colateral da conquista, mas uma estratégia central para a desestruturação de mundos e para a produção de sujeitos dóceis e exploráveis. Antes da colonização, inúmeras sociedades, das Américas à África, não organizavam suas vidas, papéis e cosmologias a partir de uma cisão radical e hierárquica entre "homem" e "mulher", que estrutura uma divisão racial e sexual do trabalho.

A modernidade/colonialidade, portanto, não apenas classificou racialmente o mundo, mas também o generificou de uma maneira particular, criando o que Lugones (2020) chama de "sistema moderno/colonial de gênero". Este sistema opera a partir de uma dicotomia fundamental, que a autora descreve como o "lado iluminado" e o "lado obscuro" da organização de gênero. No "lado iluminado", reservado aos brancos europeus, as mulheres burguesas foram

---

<sup>2</sup> O conceito é desenvolvido pela autora principalmente no ensaio “Coloniality and Gender” (2007) e aprofundado no artigo em “Rumo a um feminismo decolonial” (2014).

efetivamente "generificadas" e submetidas a um novo tipo de patriarcado. Elas foram transformadas em seres frágeis, passivos, de sexualidade controlada e confinados ao espaço privado. Sua função primordial era a reprodução da raça e da classe através da manutenção da pureza sexual e da transmissão da herança, o que as tornava peças-chave na manutenção da ordem social branca burguesa, ainda que em uma posição de subalternidade em relação aos homens brancos (Lugones, 2020).

Em contrapartida, no "lado obscuro" do sistema de gênero, onde se encontravam os povos colonizados, as fêmeas indígenas e, de forma emblemática no Brasil, as africanas, não eram vistas como "mulheres" no mesmo sentido (Lugones, 2020). Elas foram brutalmente desumanizadas e animalizadas, destituídas de qualquer proteção associada à frágil feminilidade burguesa. A elas não se aplicava a distinção entre espaço público e privado; seus corpos eram considerados território público, perpetuamente disponíveis para o trabalho forçado e para a violação sexual (Lugones, 2020).

Essa lógica se materializa de forma contundente na experiência histórica brasileira, como analisa a historiadora Beatriz Nascimento (1976). Em sua análise, a sociedade colonial erigiu uma dicotomia funcional: de um lado, a mulher branca, idealizada e relegada ao ócio reprodutivo da casa-grande; de outro, a mulher negra, posicionada como "essencialmente produtora". Nesse sistema, a mulher negra era duplamente objetificada: seu corpo era, ao mesmo tempo, um instrumento de trabalho nos afazeres domésticos, como mucama ou ama de leite, e no campo, e um meio de "reprodutora de nova mercadoria", gerando novos corpos para a escravidão.

Foi essa "herança escravocrata", que fundiu os conceitos de corpo negro e corpo-paraservir, que destinou e naturalizou o trabalho de cuidado como uma extensão de sua própria existência, e não como uma atividade laboral digna de valor. A objetificação, portanto, foi o mecanismo central da colonialidade que marcou o corpo da mulher negra como o lugar por excelência do trabalho doméstico e de cuidado, um legado que se projeta diretamente na exploração contemporânea de meninas negras.

A radicalidade dessa imposição colonial é aprofundada pela análise de Oyèrónké Oyéwùmí (2004), que, ao estudar a sociedade Iorubá pré-colonial, demonstra que o gênero não era um princípio de organização social. Na estrutura social Iorubá, a senioridade - a idade cronológica - era o principal fator hierárquico, e as categorias sociais e de parentesco não eram

marcadas por distinções de gênero<sup>3</sup>. A própria estrutura familiar não era nuclear e centrada no casal conjugal, mas consanguínea e organizada em torno da linhagem e da figura da mãe, em um sistema que Oyewùmí descreve como matrifocal.

A colonização, através de seus agentes - missionários, administradores, juristas - , impôs violentamente o modelo da família nuclear patriarcal, a herança patrilinear e a autoridade masculina como única forma legítima de organização. Ao fazer isso, não apenas subordinou as mulheres, mas desmantelou toda a estrutura social existente. A pesquisa de Oyewùmí (2004) fornece, assim, a evidência histórica de que a universalização do gênero como categoria social é um equívoco eurocêntrico e uma ferramenta de dominação. A colonização, ao impor a visão de mundo ocidental, literalmente "inventou a mulher" Iorubá, retirando-a de suas posições de poder e autoridade e subordinando-a a uma nova lógica que ela não conhecia (Oyewùmí, 2004)

Rita Segato (2012), por sua vez, oferece um vocabulário estratégico para compreender o mecanismo e a violência dessa transformação. A autora propõe que muitas sociedades pré-coloniais, embora pudessem ser hierárquicas, organizavam-se em uma dualidade de espaços. Nesse sistema, que ela denomina "patriarcado de baixa intensidade", existiam esferas distintas, como o espaço público (associado aos homens) e o doméstico (associado às mulheres), mas ambos possuíam valor e politicidade.

O espaço doméstico não era o "privado" apolítico da modernidade; era um centro de poder, de deliberação e de articulação política feminina, com capacidade de influenciar as decisões tomadas na esfera pública. O projeto colonial/moderno destruiu essa dualidade e a substituiu por um binarismo radical<sup>4</sup>. Nesse novo arranjo, o espaço público foi universalizado como o único local de poder legítimo, enquanto o espaço doméstico foi esvaziado de seu valor político, transformado em "privado" e tornado o lugar do confinamento e da vulnerabilidade da mulher (Segato, 2012)

Os homens racializados, cooptados como intermediários do poder colonial, passaram a exercer uma nova autoridade sobre as mulheres, que perderam suas redes de proteção e se tornaram o alvo preferencial da violência, uma violência que servia tanto para afirmar a nova autoridade masculina quanto para descarregar as frustrações da submissão ao poder branco (Segato, 2012)

<sup>3</sup> Na língua Iorubá, por exemplo, a distinção entre irmãos não se baseia no gênero, mas na idade relativa. Os termos *egbon* (mais velho/a) e *aburo* (mais novo/a) aplicam-se a ambos os sexos, evidenciando a senioridade como princípio organizador (Oyewumi, 2004).

<sup>4</sup> Segundo Segato (2012), a dualidade pré-colonial refere-se a esferas complementares com politicidade própria (público e doméstico). O binarismo colonial, por sua vez, anula a politicidade do doméstico, transformando-o em um resíduo privado e subordinado à esfera pública universalizada.

Em suma, a colonialidade de gênero, informada por Lugones (2020), Oyéwùmí (2004) e Segato (2012), revela-se como uma estrutura de poder muito mais complexa e fundamental do que a análise inicial de Quijano (2005) sugeria. Ela não apenas racializa o trabalho, mas impõe um sistema de gênero binário que desumaniza os povos colonizados, especialmente suas mulheres, ao destruir suas formas de organização social. Ela nega a humanidade das mulheres racializadas, tratando-as como seres "sem gênero", puramente corporais e geradoras de mão-de-obra escravizada, ao mesmo tempo em que subordina as mulheres brancas ao papel de reproduutoras da raça branca e da classe burguesa, como centro afetivo familiar. Esse arcabouço teórico não é apenas uma abstração; ele se materializou historicamente e continua a se reproduzir em arranjos sociais concretos.

A consequência mais direta e visível da imposição da colonialidade de gênero é a divisão racial-sexual do trabalho, uma lógica que designou aos corpos de mulheres e meninas negras, histórica e "naturalmente", o lugar da servidão e do cuidado. É essa divisão, produto direto da colonialidade de gênero, que fundamenta a permanência do trabalho infantil doméstico no Brasil, como será detalhado a seguir.

#### **2.4 Divisão racial-sexual do trabalho colonial e trabalho infantil doméstico no Brasil**

O sistema moderno/colonial de gênero, com sua violenta cisão entre um "lado iluminado" e um "lado obscuro", não se manteve como uma mera abstração teórica ou um arranjo puramente epistêmico. Pelo contrário, essa lógica de poder se materializou de forma concreta e brutal na organização da vida social e econômica através do que se pode denominar a divisão racial-sexual do trabalho.

A divisão sexual-racial do trabalho é caracterizada pela designação prioritária dos homens à esfera produtiva, ou seja, ao mercado formal de trabalho, e das mulheres à esfera reprodutiva, que é constituída no âmbito do lar (Hirata, Kergoat, 2007). Quando mulheres brancas cisgênero, de classe média e alta, conseguem sair da esfera do lar, e entram em posição subalterna no mercado formal de trabalho, há a subdelegação do trabalho doméstico e de cuidado para outras mulheres, que são negras e periféricas (Hirata, Kergoat, 2007).

No mercado de trabalho, Hirata e Kergoat (2007) elencam dois princípios que subalternizam a mulher: o princípio de separação, que define que existem atividades exclusivamente masculinas e atividades exclusivamente femininas, baseadas em estereótipos binários de gênero; e o princípio da hierarquia, que impõe que um trabalho exercido por um homem branco e cisgênero sempre tem um valor maior do que aquele exercido por qualquer

mulher, independentemente de sua qualificação educacional e profissional, o que cria obstáculos para obtenção de salários mais justos e para ocupação de posições de poder.

Este conceito é a chave para compreender como a colonialidade de gênero transcende o plano das ideias e se inscreve nos corpos, nos espaços e nas funções, produzindo e reproduzindo desigualdades interseccionais que se perpetuam até a contemporaneidade. Não se trata de uma divisão de tarefas neutra ou baseada em aptidões, mas de uma tecnologia da colonialidade que designou, de forma compulsória, diferentes formas de trabalho a diferentes grupos, com base na matriz hierárquica de raça e gênero.

Essa divisão operou de maneira dual. Enquanto aos homens brancos foram reservados os postos de comando, o trabalho intelectual e a gestão do capital, e às mulheres brancas o espaço privado da reprodução da elite, e, aos povos colonizados, foram impostas as formas de trabalho não-livre (Lugones, 2020). Como analisado, a escravidão foi o destino dos corpos negros e a servidão, dos corpos indígenas. Contudo, dentro dessa macroestrutura, a colonialidade de gênero operou uma subdivisão ainda mais específica: o trabalho do cuidado, da casa, da intimidade do senhor foi majoritariamente delegado às mulheres negras e indígenas (Lugones, 2020)

A figura da "mucama" ou da "ama de leite" no Brasil escravocrata é o arquétipo dessa designação<sup>5</sup>. Conforme aponta a historiadora Beatriz Nascimento (1976), a mulher negra foi construída como "essencialmente produtora", um corpo objeto cuja função era servir em todas as frentes: na lavoura, na casa grande e, crucialmente, na reprodução de novos cativos.

Essa herança histórica não se dissipou com a abolição formal da escravatura em 1888. A transição para o trabalho "livre" no Brasil não significou uma ruptura com a estrutura colonial, mas uma rearticulação de suas lógicas. A Lei Áurea libertou os corpos da propriedade legal, mas não os libertou da colonialidade do poder. Sem acesso à terra, à educação ou a outras formas de trabalho, a vasta maioria das mulheres negras e suas filhas encontrou como única opção de sobrevivência a continuidade do trabalho doméstico, agora sob a forma de emprego precário e mal remunerado (Nascimento, 1976).

A relação escravocrata metamorfoseou-se na relação de gênero, raça e classe entre empregadora e empregada, mas manteve intacta a premissa colonial de que o lugar "natural" do corpo feminino negro é o de servir. Essa continuidade histórica, resultante da colonialidade de gênero, produziu uma das mais perversas naturalizações da sociedade brasileira: a ideia de que

---

<sup>5</sup> **Ama de leite:** mulher escravizada que amamentava os filhos dos senhores. **Mucama:** escravizada que realizava os serviços pessoais e íntimos na casa-grande. Ambas são figuras centrais na história do trabalho doméstico no Brasil (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017).

o trabalho doméstico não é "trabalho" no mesmo sentido que as outras profissões, mas uma espécie de extensão do "dom" feminino, uma vocação para o cuidado que, no caso das mulheres negras, é também uma obrigação racial. Essa ideologia serve para mascarar a exploração, justificar salários aviltantes e, acima de tudo, tornar a exploração do trabalho infantil doméstico invisível ou, pior, aceitável sob o disfarce da "ajuda" ou da "caridade".

A face contemporânea dessa divisão racial-sexual do trabalho é inequivocamente revelada pelos dados estatísticos. Longe de ser uma impressão subjetiva, a persistência dessa estrutura é numericamente comprovável. A análise aprofundada realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) sobre os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) para o período de 2016 a 2019, oferece um retrato alarmante. Em 2019, o Brasil ainda registrava 83.624 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil doméstico. A análise interseccional desse contingente é devastadora e confirma a tese central desta pesquisa.

Primeiramente, a dimensão de gênero é explícita: do total de crianças e adolescentes no trabalho doméstico em 2019, 85,2% eram meninas (FNPETI, 2023). Isso demonstra que, apesar de todos os avanços sociais, a esfera doméstica continua sendo percebida como um domínio feminino, e a exploração laboral nesse espaço recai desproporcionalmente sobre as meninas, reproduzindo o modelo de desigualdade interseccional e classe de gênero que lhes atribui as tarefas de cuidado (FNPETI, 2023). Em segundo lugar, a dimensão racial é igualmente contundente. No mesmo ano, 70,8% de todas as crianças e adolescentes nessa condição eram negras (considerando a soma de pretos e pardos). Esse dado evidencia os efeitos perversos do racismo estrutural, que, conforme destaca o próprio relatório do FNPETI (2023), reflete a condição de pobreza em que a população negra está majoritariamente inserida.

Contudo, é na intersecção dessas três categorias que a lógica da colonialidade de gênero se revela em sua plenitude. Ao cruzarmos os dados, constatamos que a vítima preferencial do trabalho infantil doméstico no Brasil é a menina negra periférica. Essa não é uma coincidência, mas o resultado direto de um projeto histórico que animalizou e objetificou certos corpos, tornando-os permanentemente "servíveis". A estrutura de poder que negou à mulher negra o status de "mulher" no sentido protegido da branquitude burguesa, como aponta Lugones (2020), é a mesma que hoje empurra suas filhas e netas para a invisibilidade e exploração do trabalho doméstico. É a materialização do "lado obscuro" do sistema de gênero no século XXI.

Aprofundando a análise, o estudo do FNPETI (2023) traz um dado ainda mais revelador sobre a naturalização desse trabalho: em 2019, quase 90% das crianças e adolescentes que exerciam trabalho infantil doméstico também realizavam afazeres domésticos e de cuidado em

seus próprios domicílios. Trata-se de uma dupla jornada que não apenas agrava a exploração, mas que demonstra como a socialização para o trabalho de cuidado é imposta a essas meninas de forma totalizante, limitando seu tempo para atividades escolares e lazer e reforçando a ideia de que essa é sua função precípua na sociedade.

As condições em que esse trabalho é realizado apenas reforçam seu caráter exploratório. A remuneração média por hora era aviltante, chegando a apenas R\$1,86 na Região Nordeste em 2019, e a jornada média de trabalho era de 22,2 horas semanais, o que equivale à metade de uma jornada de trabalho formal de um adulto (FNPETI, 2023). Tal carga horária, somada à já mencionada dupla jornada nos próprios lares, inviabiliza na prática uma dedicação adequada aos estudos, ainda que a maioria dessas crianças e adolescentes apresentem frequência escolar. A persistência no trabalho infantil doméstico é garantida por sua profunda invisibilidade, uma característica herdada diretamente do seu passado escravocrata. Por ocorrer no espaço privado, ele escapa da fiscalização estatal e da vigilância da sociedade.

A relação de trabalho é frequentemente mascarada por laços afetivos perversos e assimétricos, onde a exploração é disfarçada de "acolhimento". A prática de "pegar para criar", tão comum no Brasil, é a expressão máxima dessa lógica, transformando uma relação de exploração laboral em um suposto ato de caridade, o que dificulta ainda mais a identificação e o combate a essa violação de direitos. As consequências para o desenvolvimento físico, psicológico, social e educacional dessas crianças são, como já amplamente documentado, nefastas.

Diante de um problema tão grave e estrutural, a resposta do Estado brasileiro, através de suas políticas públicas, tem se mostrado largamente ineficaz. O principal instrumento de combate é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Embora o programa tenha sua importância e alcance resultados em outras frentes do trabalho infantil, sua concepção e implementação falham em endereçar a raiz específica e profunda do trabalho infantil doméstico. As políticas públicas, em geral, tratam o fenômeno como uma mera consequência da pobreza, focando em ações de transferência de renda e acompanhamento familiar. Tais medidas são necessárias, mas se revelam insuficientes, pois não desmantelam a base ideológica que sustenta a prática.

A dificuldade em erradicar o trabalho infantil doméstico não se resume, portanto, a uma questão de fiscalização ou de alocação de recursos. A falha também é, fundamentalmente, epistêmica. As políticas públicas são desenhadas a partir de um paradigma eurocêntrico, que desconsidera as especificidades de gênero, raça e colonialidade na expansão deste tipo de trabalho. Essa perspectiva é estruturalmente incapaz de reconhecer a colonialidade de poder e

de gênero como a matriz que organiza as relações sociais no Brasil. Ao focar na "pobreza" como causa universal, o Estado ignora que a pobreza no Brasil tem cor e gênero, e que a destinação de meninas negras para o trabalho doméstico é um projeto de poder, não apenas uma contingência econômica.

O PETI e outras iniciativas, ao operarem sob essa lógica, tentam resolver com ferramentas econômicas um problema que é de ser, ou seja, um problema sobre o lugar que foi historicamente designado aos corpos de mulheres negras. O Estado, ele mesmo uma instituição forjada na modernidade/colonialidade, acaba por reproduzir a lógica que pretende combater: torna o problema racial e de gênero invisível ao universalizar a causa da exploração. A sua "falha" em proteger a menina negra não é, portanto, um defeito de implementação, mas o resultado esperado de um sistema jurídico e político que foi desenhado para proteger um sujeito de direitos que, na prática, é branco e masculino<sup>6</sup>.

Enquanto a sociedade e o Estado continuarem a ver o trabalho infantil doméstico como um "problema social" isolado, e não como a continuação de um sistema de opressão racial e de gênero, qualquer política pública estará fadada ao fracasso, pois tratará apenas dos sintomas, deixando a estrutura da colonialidade intacta e operante. A superação desse desafio exige, portanto, mais do que o aprimoramento de programas; exige uma decolonialidade do olhar, da lei e do próprio fazer político, um passo fundamental que será explorado no capítulo seguinte, ao analisarmos a colonialidade inscrita no próprio Direito do Trabalho.

---

<sup>6</sup> Entende-se por falha epistêmica a incapacidade de um sistema de conhecimento, como o que orienta as políticas públicas, de reconhecer as causas estruturais de um problema (colonialidade, racismo), por operar a partir de premissas que o tornam invisível, focando apenas em seus sintomas (pobreza).

### **3. COLONIALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO: RACISMO E SEXISMO EPISTÊMICO**

A persistência do trabalho infantil doméstico no Brasil é frequentemente analisada sob a ótica da ineficácia da lei, da precariedade da fiscalização ou da ausência de políticas públicas adequadas. Embora esses fatores sejam relevantes, este capítulo parte de uma premissa mais radical: o problema não reside apenas na aplicação da norma, mas na própria norma em sua concepção.

Argumenta-se que o Direito do Trabalho brasileiro, em sua arquitetura histórica e epistêmica, é um produto direto da colonialidade de gênero, uma lógica de poder que naturaliza a subalternidade de mulheres negras e indígenas. Portanto, a exclusão de meninas negras da esfera de proteção jurídica não é um acidente ou uma falha de efetividade, mas um projeto. A norma, ao se pretender neutra e universal, opera um racismo e sexismo epistêmico que a torna cega para a realidade que deveria regular, pois foi estruturada a partir da invisibilidade e da exploração desses corpos.

Ao longo deste capítulo, será demonstrado como essa colonialidade se manifesta na conceituação do trabalho doméstico, na invalidação da infância de meninas negras e na dificuldade do sistema de justiça em reconhecer a servidão e a escravidão que se escondem por trás das portas dos lares brasileiros.

#### **3.1 Crítica ao conceito jurídico de trabalho doméstico**

Uma análise honesta sobre o trabalho doméstico no Brasil revela uma estrutura de leis que foi, desde o início, construída sobre a desigualdade interseccional. Para entender o tamanho desse problema, basta comparar o ponto de partida da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, com a forma como o trabalho doméstico foi tratado.

A CLT foi pensada para o trabalhador da cidade, homem, empregado da indústria, uma figura central para o desenvolvimento capitalista do país. Ele foi o principal sujeito de direitos que a lei buscou proteger. Enquanto isso, o trabalho doméstico, feito historicamente por mulheres, a maioria delas negras, e realizado dentro de casa, ficou esquecido, à margem da lei. Essa exclusão não foi um acaso, mas uma herança direta da escravidão que, como bem observou Roberto DaMatta (1986), fez com que a relação de emprego se confundisse com uma relação de dominação pessoal. Com isso, repetiu-se dentro das casas a mesma lógica da casa-grande, onde o trabalho perde seu valor econômico e se mistura com sentimentos de afeto e servidão.

A promulgação da Lei Complementar nº 150 de 2015 representou um inegável avanço formal, fruto da luta das próprias trabalhadoras domésticas, marginalizadas pelo Direito do Trabalho e pelo movimento sindical (Acciari 2016), que buscaram estender à categoria direitos básicos já garantidos aos demais trabalhadores pela CLT. Contudo, uma análise crítica revela como a própria estrutura da lei carrega as sementes da colonialidade que impedem a plena equiparação.

Três conceitos são centrais para entender essa barreira: a definição do trabalho doméstico como aquele de "finalidade não lucrativa à pessoa ou à família"; a questão da "inviolabilidade do domicílio"<sup>7</sup> e a exclusão de direitos previstos na lei para trabalhadoras que exercem atividade laboral em até dois dias de semana.

O primeiro, aparentemente uma simples descrição, na verdade reforça a herança colonial de desvalorização econômica do trabalho realizado no espaço privado. Ao se distinguir do trabalho "produtivo" que gera lucro, o trabalho doméstico é mantido em um limbo simbólico, mais próximo de um "favor" ou uma "ajuda" do que de uma atividade econômica essencial, o que impacta diretamente na percepção de seu valor e na resistência ao pagamento de direitos.

O segundo conceito, a inviolabilidade do lar (Art. 5º, XI, CF), é instrumentalizado como um escudo quase intransponível contra a fiscalização do Estado. Enquanto a inspeção do trabalho pode adentrar uma fábrica ou um escritório para verificar as condições de trabalho, o mesmo não ocorre com a residência familiar. Essa barreira, que protege a privacidade da família, torna-se, para a trabalhadora doméstica infantil, a parede do cativeiro, um obstáculo que perpetua o isolamento e garante a impunidade dos exploradores, repetindo a lógica da casa-grande, um território soberano e imune à lei externa.

O terceiro conceito é a exclusão da proteção da Lei Complementar 105/15 das trabalhadoras que exercem atividade laboral por até duas vezes por semana. Este critério temporal não tem fundamentação jurídica, gerando a figura da trabalhadora autônoma "diarista" e aumentando a informalidade. Esta distinção viola a Convenção 189 da OIT, Convenção sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 172/2017, que estabelecem em seus art. 2 e art. 6 que as normas devem ser aplicadas de forma igualitária sem qualquer distinção entre tipos de trabalhadoras e trabalhadores domésticos, como ocorre na distinção temporal da diarista no Brasil. A própria

---

<sup>7</sup> Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"

OIT já se manifestou sobre a questão, especificando que diarista não é trabalhadora ocasional (art. 1, c) e, portanto, está incluída na proteção da Convenção 189.

Nesse cenário, a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um verdadeiro marco. A jurista Adelle Blackett (2011), uma das mentes por trás da Convenção, explica que ela é mais do que uma lista de direitos: é um esforço mundial para dar um novo significado e valor a esse trabalho. A Convenção 189 desafia diretamente o modelo de trabalho considerado “típico” - o emprego a tempo indeterminado - e busca centralizar a proteção de uma categoria de trabalho historicamente tratada como inferior. Por isso, a Convenção representa um ato de justiça redistributiva, ao reconhecer que o trabalho doméstico é trabalho para fins sociais e que merece respeito e proteção legal como qualquer outro.

Apesar desses avanços na lei, a análise de intelectuais do feminismo negro brasileiro é essencial para mostrar que a neutralidade do Direito do Trabalho é uma ilusão. Lélia Gonzalez (2018), ao estudar o imaginário brasileiro, mostra que a ideia da empregada como "quase da família" não é só um costume antigo, mas uma ferramenta poderosa, com efeitos jurídicos e ideológicos, usada para justificar a exploração.

Essa história, que vem da relação da sinhá com a mucama, entra no campo do Direito do Trabalho e esvazia a relação de emprego, transformando o que é exploração de trabalho em uma suposta troca de carinho. É essa ideia que, no dia a dia dos fóruns e das relações de trabalho, justifica a falta de carteira assinada e o abuso nas jornadas. Afinal, a "filha de criação" não tem direitos, apenas o dever de ser grata. Esse processo é o que Sueli Carneiro (2019) chama de epistemicídio: um apagamento do conhecimento e da identidade.

Ao criar uma lei "neutra" para o "trabalhador doméstico", o Direito não comete uma falha, mas um ato intencional. Ele se recusa a nomear a mulher negra como a personagem central e histórica dessa exploração e, com isso, retira dela suas características próprias, tornando-a invisível para a lei.

O Direito do Trabalho, portanto, não é um sistema que "não consegue" vencer a herança colonial. Ele é um produto e um reproduutor dessa herança. Sua estrutura foi erguida sobre a exploração do corpo e do trabalho da mulher negra. No fim das contas, a igualdade formal que a lei hoje oferece funciona mais como uma camada de verniz, uma aparência de modernidade, do que como uma ferramenta real de mudança, pois não mexe na fundação racista e sexista que sustenta a própria ideia de trabalho doméstico no Brasil. Esta fundação proporciona outras violações de direitos, como à adoção à brasileira e o trabalho em condições análogas às de escravo.

### **3.2 Trabalho infantil doméstico e condições análogas à de escravo**

A trajetória de violações que define o trabalho infantil doméstico alcança seu ponto máximo de gravidade ao se amoldar perfeitamente ao tipo penal mais severo que protege a dignidade do trabalhador: a redução à condição análoga à de escravo. O Artigo 149 do Código Penal brasileiro, em sua redação moderna, estabelece quatro modalidades que configuram o crime, de forma isolada ou conjunta: a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho, ou a restrição da locomoção do trabalhador.

Conforme destaca a análise de Raissa Roussenq Alves (2017), a norma penal não exige a coisificação total do ser humano, mas a supressão de sua dignidade e liberdade, elementos centrais para a configuração do ilícito.

A dificuldade de enquadrar o trabalho infantil doméstico nesse tipo penal reside em barreiras culturais e afetivas historicamente construídas. A dissertação "As Crias da casa", de Anna Marcella Mendes Garcia (2020), é uma obra fundamental para desmantelar essa barreira. A autora analisa como a figura da "cria", profundamente enraizada no imaginário social brasileiro, representa a perpetuação de uma lógica escravocrata dentro dos lares. A "cria" não é empregada nem filha; é um ser desprovido de identidade jurídica clara, cuja existência é justificada pelo serviço. Essa indefinição, como também aponta Marcela Rage Pereira (2021), é cimentada pelo discurso do afeto, que opera como o principal fator de invisibilidade e perpetuação da exploração, silenciando a vítima e a sociedade.

Ao analisar os casos concretos, a manifestação dos elementos do Art. 149<sup>8</sup> torna-se inegável. O trabalho forçado não se dá por grilhões, mas pela coação moral. Garcia evidencia que as "crias da casa" são submetidas a uma "servidão por gratidão", uma dívida impagável que as obriga a trabalhar para retribuir o "favor" do acolhimento. Ameaças de devolução à família pobre ou de expulsão do lar funcionam como uma forma de coerção irresistível. A restrição à liberdade ocorre de maneira igualmente sutil. Não há cadeados, mas um controle absoluto sobre a vida da criança: seus horários, suas amizades, seu contato com o mundo exterior. O isolamento no ambiente privado, longe da família de origem e da comunidade, configura um cárcere psicológico que anula a autonomia e a liberdade de ir e vir.

---

<sup>8</sup> Art. 149 do Código Penal: "Reducir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A jornada exaustiva é, talvez, a evidência mais brutal. Para a "cria da casa", não existe jornada de trabalho; o que existe é uma vida de trabalho. As tarefas domésticas se estendem do amanhecer ao anoitecer, sem descanso semanal remunerado, sem férias, sem feriados. A criança ou adolescente está em permanente disponibilidade, o que, como analisa Roussenq (2017), consome sua energia vital e a impede de frequentar a escola e de vivenciar o lazer, resultando em um esgotamento que compromete irremediavelmente seu desenvolvimento físico e psíquico. Essa rotina extenuante não é apenas uma violação trabalhista, é um roubo do próprio tempo de ser criança.

Por fim, as condições degradantes de trabalho e de vida são a regra. A análise de Anna Marcella Garcia (2020) sobre os procedimentos do Ministério Público do Trabalho revela um padrão de negação do mínimo existencial: alimentação precária e distinta da consumida pela família, ausência de cuidados médicos, vestuário inadequado e, principalmente, a negação de um espaço digno de repouso. O "quartinho da empregada", muitas vezes um depósito sem ventilação ou higiene, é a expressão arquitetônica dessa degradação. A humilhação, a violência psicológica e a negação sistemática do direito ao afeto, ao estudo e ao brincar compõem um quadro de aviltamento incompatível com a dignidade humana.

A análise conjunta desses elementos prova que o trabalho infantil doméstico, na sua modalidade de "cria da casa", não é uma situação que "se aproxima" da escravidão. É a própria escravidão em sua manifestação contemporânea, doméstica e racializada, um projeto colonial que insiste em se perpetuar por trás das portas fechadas e dos discursos de afeto.

A questão se torna ainda mais complexa quando alcança o sistema de justiça. A análise de Garcia (2020) sobre a atuação do Judiciário nos casos investigados pelo Ministério Público do Trabalho revela uma tendência preocupante em descharacterizar a relação de exploração. Juízes, por vezes, validam o argumento da "relação familiar" e da "ajuda mútua", desconsiderando a ausência de salário, a jornada exaustiva e as condições degradantes como elementos suficientes para configurar o vínculo de emprego e, em casos mais graves, o trabalho análogo ao de escravo. Ocorre, nesse sentido, um fenômeno de colonialidade jurídica na prática: o magistrado, influenciado pelo mesmo imaginário social que naturaliza a figura da "cria", interpreta a lei de forma a proteger a instituição da família patriarcal em detrimento dos direitos fundamentais de uma criança explorada, perpetuando a impunidade.

Para além da violação jurídica, é preciso compreender o impacto dessa prática na subjetividade da vítima. O processo de ser uma "cria da casa" é um processo de aniquilamento da identidade. A criança é sistematicamente ensinada a não ter desejos, a não ter voz e a não se

ver como sujeito de direitos. Ela aprende que sua existência só tem valor na medida de sua utilidade para os outros. Trata-se de um epistemicídio em sua forma mais íntima, onde não apenas o saber da comunidade da criança é apagado, mas sua própria capacidade de se construir como um indivíduo autônomo. A relação de afeto instrumentalizada pelos exploradores, como demonstra Marcela Rage Pereira (2021), impede que a vítima se reconheça como tal, gerando um ciclo de lealdade perversa que pode durar uma vida inteira, mesmo após o resgate.

Por último, é imperativo desconstruir, do ponto de vista estritamente legal, o falacioso argumento da "caridade". Mesmo que se admitisse, por hipótese, uma intenção inicial benevolente por parte da família que "acolhe", o direito brasileiro não permite que um ato de suposta bondade justifique a prática de um crime. A partir do momento em que a criança é privada de seus direitos fundamentais: à educação, ao lazer, à convivência familiar, à liberdade e, principalmente, à dignidade. A relação deixa de ser de cuidado e se torna uma relação de exploração ilícita. A ausência de remuneração, a jornada extenuante e as condições degradantes não são "falhas" ou "excessos" de um arranjo caridoso; são elementos constitutivos do crime de redução à condição análoga à de escravo, conforme o Art. 149 do Código Penal. A lei não abre exceções para a escravidão por afeto ou para a servidão por gratidão.

### **3.3 "Adoção à brasileira": a narrativa falaciosa da família como justificativa**

No universo das práticas que perpetuam o trabalho infantil doméstico, a chamada "adoção à brasileira" ocupa um lugar de destaque por sua complexidade jurídica e social. Caracteriza-se pelo ato ilícito de registrar em nome próprio o filho de outra pessoa, burlando o procedimento legal e obrigatório estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a adoção<sup>9</sup>. Embora o Código Penal tipifique a conduta no Art. 242<sup>10</sup>, a prática é frequentemente tratada com leniência pela justiça quando se alega uma "nobreza de propósito". Contudo, essa suposta nobreza serve, em muitos casos, como um véu para ocultar uma relação de exploração. Como adverte Gustavo Henrique Silva Nepomuceno, a informalidade e a ausência de fiscalização estatal inerentes a esse arranjo criam um ambiente propício para que a criança seja submetida a uma forma de servidão, podendo, em casos extremos, configurar-se como um elo na cadeia do tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado.

---

<sup>9</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

<sup>10</sup> Art. 242 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): "Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos."

A eficácia desse mecanismo de exploração reside em sua capacidade de se apropriar da linguagem do afeto e da caridez. A justificativa para a retirada da criança de sua família biológica é quase sempre a promessa de "dar estudo" e oferecer "um futuro melhor". Essa narrativa benevolente, que encontra eco em um imaginário social de matriz cristã-burguesa, é o que sustenta a falácia. A essência dessa fraude afetiva é capturada em uma expressão recorrente na sociedade brasileira, que descreve a posição da menina no novo lar como sendo "praticamente da família". Essa frase, analisada em trabalhos como o de Thifani Postali (2019) e Josiane Petry, revela a criação de um não-lugar. A criança não é tratada como empregada, o que a priva de direitos trabalhistas, mas tampouco é elevada à condição de filha, o que a exclui dos direitos sucessórios, do afeto incondicional e, principalmente, do direito de não trabalhar. Ela permanece em um limbo jurídico e afetivo, um espaço de subalternidade ideal para a exploração silenciosa.

Do ponto de vista jurídico, a "adoção à brasileira" nesse contexto representa uma violação sistemática de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Para além do ilícito penal da falsidade registral, a prática atenta diretamente contra o direito à identidade (Art. 27 do ECA), ao suprimir o conhecimento de sua ascendência e sua história pessoal<sup>11</sup>. Fere, ainda, o direito à convivência familiar e comunitária, pois, em vez de garantir uma família substituta, o que se impõe é um arranjo de trabalho disfarçado. A análise de Nepomuceno (2024) é crucial ao apontar que essa prática pode configurar a entrega de um menor a pessoa inidônea, em flagrante desrespeito ao Art. 245 do Código Penal e aos princípios da proteção integral<sup>12</sup>. A ausência do devido processo legal de adoção impede a análise psicossocial dos pretendentes adotantes e a verificação de suas reais intenções, deixando a criança em situação de absoluta vulnerabilidade jurídica.

O arranjo se sustenta por um poderoso mecanismo de controle psicológico que podemos denominar de "servidão por afeto". A criança, inserida em uma relação de suposta gratidão, passa a se sentir em dívida perpétua com a família que a "acolheu". Essa dívida impagável é o grilhão invisível que a aprisiona. Conforme denuncia o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) (2024), o trabalho doméstico é apresentado como uma retribuição natural pela "caridade" recebida, e não como uma exploração ilegal. A menina aprende a não reivindicar, a não reclamar e a ver o estudo e o lazer como favores, e não como direitos. Esse

---

<sup>11</sup> Art. 27 do ECA: " O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça."

<sup>12</sup> Art. 245 do Código Penal: "Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de um a dois anos.

controle afetivo é tão eficaz que a própria vítima, muitas vezes, não se reconhece como tal, tornando a identificação e a denúncia do abuso extremamente difíceis. Ela está isolada, sem vínculos com a família de origem e imersa em uma teia de dependência emocional e material.

Em suma, a "adoção à brasileira", quando utilizada como pretexto para a exploração do trabalho infantil doméstico, revela-se como uma das mais insidiosas fraudes do ordenamento jurídico e social brasileiro. Ela instrumentaliza a linguagem do amor familiar para encobrir a prática da servidão, como um resultado direto da colonialidade de gênero.

A análise da figura da "filha de criação" ou da "adotada à brasileira" demonstra que não se trata de um ato de amor desinteressado, mas de um projeto de exploração que se beneficia da vulnerabilidade social, da omissão do Estado e, fundamentalmente, de uma mentalidade colonial que ainda enxerga o corpo de meninas pobres e negras como um recurso a ser utilizado. É a manifestação contemporânea da lógica da casa-grande, adaptada para o espaço doméstico urbano, onde o afeto é a nova corrente que prende. Esta lógica colonial também pode ser legitimada pelo Judiciário.

### **3.4 Análise jurisprudencial<sup>13</sup>: a invisibilidade e os focos de luz no judiciário**

A colonialidade jurídica discutida até aqui não é uma abstração teórica; ela se materializa de forma contundente na prática dos tribunais. A análise de decisões judiciais revela como o Judiciário, muitas vezes, torna-se o último bastião da narrativa que invisibiliza a exploração do trabalho infantil doméstico, ao mesmo tempo em que, em outros momentos, aponta para a possibilidade de uma ruptura com essa lógica. Esta seção se dedica a examinar essa tensão, demonstrando como a invisibilidade epistêmica ainda prevalece, apesar de existirem focos de luz que buscam aplicar a lei em sua plenitude.

Um exemplo emblemático de uma decisão que consegue romper com a narrativa colonial é o acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) no processo PJe 0010890-61.2017.5.03.0141<sup>14</sup>. O caso tratava de uma menina de 12 anos levada para trabalhar como babá a mais de mil quilômetros de sua casa. A defesa dos

---

<sup>13</sup> A pesquisa jurisprudencial para esta seção foi realizada nas bases de dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), com foco em acórdãos e sentenças de segunda instância. Não foi estabelecido um critério temporal para a busca, visando abranger tanto decisões recentes quanto casos históricos que ilustrassem a evolução e a persistência do problema. As palavras-chave utilizadas na pesquisa foram: "trabalho infantil doméstico", "filha de criação", "adoção à brasileira", "vínculo de emprego doméstico" e "condição análoga à de escravo", de forma isolada e combinada.

<sup>14</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo PJe nº 0010890-61.2017.5.03.0141. Relator: Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. Julgamento em 10 de abril de 2019.

empregadores apegou-se à tese clássica de que a menina era "tratada como filha" e recebia "ajuda" por sua condição de pobreza. A decisão do TRT-MG é exemplar, porque o relator desmontou ativamente a falácia com fatos objetivos: a enorme distância geográfica e, crucialmente, o marcador de classe e de lugar social, pois a menina frequentava uma escola pública, enquanto as filhas do casal estudavam em um colégio particular. Ao reconhecer o vínculo e o dano moral, o tribunal desmascarou a retórica da solidariedade para revelar a exploração.

De forma ainda mais contundente, o acórdão no processo 0010084-02.2023.5.03.0081 (RORSum), também do TRT-3, representa um marco na reparação histórica<sup>15</sup>, ao reconhecer o vínculo de uma mulher que começou a trabalhar aos 13 anos, em 1971. A ementa da decisão, por si só, resume a vitória da justiça sobre o apagamento histórico:

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região [...] no mérito, sem divergência, conferiu-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre a reclamante e os reclamados, na função de "empregada doméstica", pelo período de 15.01.1971 a 28.02.1978. (TRT-3, ROPS 0010084-02.2023.5.03.0081, Rel. Maria Cecília Alves Pinto, 2024).

A fundamentação desta decisão é uma aula sobre como superar a colonialidade jurídica. Diante da ausência de provas materiais, algo esperado em um caso de exploração ocorrido há mais de 50 anos, a relatora valorizou a prova testemunhal e invocou o "motivo de força maior" para justificar a falta de documentos, considerando a idade e a condição social da vítima à época. Ao fazer isso, o tribunal praticou um ato de justiça epistêmica: reconheceu a vulnerabilidade histórica e a desigualdade estrutural, usando a própria decisão para denunciar a "triste realidade dessas meninas/mulheres, privadas de toda forma de direitos".

Contudo, esses focos de luz contrastam com a sombra da realidade, onde a exploração persiste de forma invisível por décadas, como no caso da trabalhadora resgatada em Manaus em 2024, após 22 anos em condição análoga à de escravo. Aliciada aos 12 anos sob a promessa de estudo, a vítima viveu mais de duas décadas sem salário e em condições degradantes, sob a mesma justificativa de que "fazia parte da família". Este caso é paradigmático porque a ruptura do ciclo de abuso não partiu de uma ação judicial individual, mas da intervenção de uma forçatarefa externa, o que evidencia a profundidade da invisibilidade do problema e o limite da atuação do Judiciário quando a própria vítima é silenciada pela exploração.

---

<sup>15</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo RORSum nº 0010084-02.2023.5.03.0081. Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. Julgamento em 07 de março de 2024.

A existência de decisões positivas, portanto, embora fundamental, não indica uma jurisprudência consolidada, mas sim a sensibilidade de magistrados que conseguem enxergar para além do véu da domesticidade. A regra, infelizmente, ainda é a dificuldade dos tribunais em superar a lógica colonial. A hesitação em nomear a exploração pelo que ela é, apegando-se a uma visão civilista de "socioafetividade" em detrimento dos fatos materiais, é a manifestação final da cegueira epistêmica. A verdadeira superação do problema exigirá mais do que decisões isoladas; exigirá uma decolonialidade do olhar de todo o sistema de justiça. Passaremos, agora, pelas escrevivências de trabalhadoras domésticas, para que o Direito do Trabalho, e o seu sistema de justiça, possam escutar.

## **4. ESCREVIVÊNCIAS DA SERVIDÃO E DA MEMÓRIA**

### **4.1 Escrevivência como ferramenta de análise e insurgência**

Adentrar o universo do trabalho infantil doméstico no Brasil exige mais do que um instrumental analítico convencional. Trata-se de um fenômeno que se esconde na privacidade dos lares e se inscreve nos silêncios e nas dores de corpos historicamente subalternizados. Por essa razão, a escolha metodológica para este capítulo não é um mero protocolo técnico, mas uma decisão epistemológica e política. Investigar uma realidade fundada na colonialidade de gênero demanda uma abordagem que se posicione de forma igualmente decolonial, recusando as hierarquias de poder que tradicionalmente separam o sujeito que pesquisa do “objeto” a ser pesquisado.

É nesse sentido que este trabalho adota a Escrevivência, conceito cunhado por Conceição Evaristo (2020), não apenas como uma ferramenta, mas como uma verdadeira epistemologia de insurgência. A Escrevivência transcende a definição de uma escrita autobiográfica. Ela se firma como uma forma de produção de conhecimento que parte de um lugar social específico: a vivência de mulheres negras em um contexto diaspórico. Evaristo (2020) define o conceito como o ato de escrever a partir das experiências cotidianas, individuais e coletivas, de sua comunidade. É uma “escrita de nós”, na qual o “eu” que narra é indissociável de um “nós” comunitário, histórico e ancestral.

Optar pela Escrevivência é, portanto, rechaçar a pretensa neutralidade científica que, muitas vezes, serve para desumanizar e objetivar as experiências de sujeitos oprimidos. Métodos de pesquisa mais tradicionais, de inspiração positivista, tenderiam a tratar as narrativas das mulheres aqui presentes como “dados brutos” a serem codificados, ou como simples ilustrações para uma teoria preexistente. Tal abordagem, além de ser epistemicamente limitada, correria o risco de replicar a violência colonial ao extrair a história sem honrar o saber e a subjetividade de quem a conta. A Escrevivência, ao contrário, posiciona a narradora como produtora de teoria, reconhecendo que a vida vivida na intersecção de opressões gera uma perspectiva única e insubstituível para a compreensão da realidade social.

A profundidade do conceito se revela em seus subtextos. Primeiramente, a Escrevivência é um ato de insubordinação epistêmica. Ao centrar-se na vivência de mulheres negras, ela desafia o cânone acadêmico eurocêntrico e patriarcal, que historicamente silenciou e invalidou esses saberes. Como afirma Evaristo (2020, p. 54), sua escrita não busca “ninar os da casa-grande, e sim para incomodá-los”, o que se traduz, no campo científico, em uma recusa

a produzir um conhecimento que seja palatável ou que reforce as estruturas de poder vigentes. Em segundo lugar, o método opera na fusão indissolúvel entre o individual e o coletivo. A dor da avó, o trauma da mãe, o destino da amiga da família não são dramas privados, mas a manifestação particular de um roteiro coletivo imposto pela divisão racial-sexual do trabalho. A Escrevivência nos permite ler essas histórias não como casos isolados de "falta de sorte", mas como a prova da existência de um projeto estrutural.

Por fim, ao adotar este caminho, este trabalho se alinha a um debate mais amplo sobre a importância do testemunho e da memória na construção de contra-narrativas históricas. Em contextos onde a história oficial foi escrita pelos vencedores, os relatos dos subalternizados funcionam como um arquivo alternativo, uma fonte de conhecimento que corrige e confronta as versões hegemônicas. Dar centralidade às vozes que narram a experiência do trabalho infantil doméstico é, portanto, um ato de reparação epistêmica. É reconhecer que a análise mais precisa e contundente sobre a colonialidade não virá apenas dos textos teóricos, mas daquelas que a sentiram e sentem na própria pele. As seções seguintes deste capítulo, ao se debruçarem sobre as narrativas colhidas, não as tratarão como meros exemplos, mas como a fonte primordial de teoria, a partir da qual a complexidade do projeto colonial pode ser, finalmente, desvelada em sua plenitude.

#### **4.2 As vozes que ecoam: apresentação analítica das narrativas**

Tendo estabelecido a Escrevivência como o caminho ético e epistemológico para esta investigação, esta seção se dedica a apresentar formalmente as narrativas que constituem o cerne deste trabalho. Cada relato é um fragmento de um mosaico maior, uma voz que, ao ecoar suas memórias, revela as fissuras e as continuidades do projeto colonial. Para honrar a complexidade de cada vivência, elas serão aqui apresentadas individualmente, antecedidas por uma breve moldura analítica que situa a história e aponta para os elementos que serão aprofundados nas seções subsequentes.

A primeira narrativa, a mais antiga em termos cronológicos, é um arquivo vivo inscrito no corpo. Originada na memória familiar, a história da avó da pesquisadora, nascida na década de 1930 no norte de Minas Gerais, encapsula a naturalização do trabalho infantil feminino rural e a consequência física de uma vida de servidão. Sua voz nos conecta diretamente à materialidade da exploração.

### **Relato 1: O Corpo-Arquivo da Avó**

Lembro da minha avó paterna, em seus plenos 80 anos, semianalfabeta, sentada e me dizendo que sua dor nas costas era em razão de que lavava roupa no rio, trabalhava muito quando era jovem. Ou seja, ela sempre teve consciência de que estava perdendo sua infância e sua saúde, mas era a forma que tinha para se manter. Já me contou que faltava às aulas para conseguir lavar a roupa.

A segunda narrativa, colhida em uma escuta casual, demonstra a sistematicidade do fluxo migratório que direciona meninas do interior para o trabalho doméstico nos centros urbanos. A história da acompanhante no hospital é emblemática por revelar a internalização da lógica da “dívida afetiva” e da gratidão como mecanismo que mascara a exploração sofrida.

### **Relato 2: A dívida afetiva**

Quando estava no hospital com meu pai, lembro de uma acompanhante de outro paciente e, ao conversarmos, ela me contou a mesma história que eu recorrentemente ouço: “sou do norte de Minas, vim para Belo Horizonte para trabalhar quando tinha 10 anos. Fui adotada pela minha patroa, mas só ficava dentro de casa trabalhando, lavando, cuidando. Ela me ensinou muita coisa, hoje graças a Deus tenho minha casinha, sou casada e minha filha está na faculdade”.

O terceiro relato provoca uma mudança crucial de perspectiva. Deixamos de ouvir a voz de quem sofreu a exploração para escutar a de quem a praticou. É a voz da senhora que narra com naturalidade o ato de buscar meninas no Juizado de Menores. Esta narrativa é crucial por desvelar a mentalidade da casa-grande, a ideologia da benevolência como ferramenta de dominação e, mais chocante, a cumplicidade do aparato estatal na perpetuação deste ciclo.

### **Relato 3: A lógica da benfeitora**

Em outra ocasião, uma senhora me contou, com uma naturalidade desconcertante, que durante as décadas de 70 e 80 costumava ir ao Juizado de Menores para “pegar” meninas de 12 ou 15 para trabalhar. Uma dessas meninas que “pegou”, disse que ela aprendera a ler muito fácil, e por isso a escolheu para dar a oportunidade de uma boa educação. “Hoje ela é enfermeira, formada, me agradece sempre”. Mas também contou uma história perversa, que sua

cunhada buscava meninas no juizado, e as batia, humilhava. A ponto dela interferir e pedir para que sua cunhada parasse de bater, pois a menina sempre aparecia com hematomas.

Finalmente, a narrativa que serve como matriz para toda esta pesquisa. É a Escrevivência que atravessa três gerações, da avó biológica à mãe e à própria autora, amarrando a análise teórica à vivência pessoal. Nesta complexa trajetória, a história da mãe e a da pesquisadora se entrelaçam para desvelar a “adoção à brasileira” e o trauma que se herda; o sentimento conflitante de não-pertencimento e o olhar colonial que se impõe de fora; e, finalmente, a prova inequívoca da raça como o marcador que, em última instância, define o destino.

#### **Relato 4: A escrevivência matriz - Trauma, raça e destino**

Minha mãe nasceu no norte de Minas Gerais, na cidade de Ibiaí. Com uma infância difícil, cercada pela fome e extrema pobreza, tinha seis irmãos, todos homens. Por volta de 1978, quando ela tinha apenas 7 anos, o pai sentiu que deveria "entregá-la" aos cuidados de uma senhora com boas condições de vida que morava em Belo Horizonte. Fez isso por ela ser a única filha mulher e na tentativa de uma vida melhor para ela. E assim foi. Chegou com 7 anos em Belo Horizonte, com medo; seu pai morreu no mesmo ano. Viajou junto com uma outra menina, já mais velha, negra retinta, para ajudar na ambientação. Minha mãe ajudou na criação de seus novos "irmãos", ficou de babá, limpava, cozinhava, ia à escola. Não gosta de lembrar dos detalhes, foi acolhida, mas ainda sim era a adotada. Hoje, é professora concursada. A sua amiga que veio junto trabalha como empregada doméstica até os dias de hoje. Sendo branca, minha mãe teve um destino diferente. Ela nunca me ensinou a cuidar de uma casa, nunca deixou. Em conversa recente, percebi que tem um nome para isso: trauma.

Anos depois, a história e o sentimento de não-pertencimento se repetiram em mim, ainda que de outra forma. Eu sempre considerei a família adotiva da minha mãe como minha família, mas é um sentimento conflitante entre o que eu penso e o que realmente sou naquele arranjo. Fui acolhida, mas ainda não sou família. Aos 12 anos, diante da instabilidade do casamento dos meus pais, todos julgaram que o melhor seria eu ir morar com uma tia dessa família adotiva em uma cidade pequena. Eu não fui para ser explorada, mas para ter acesso à cultura e a uma boa educação, que me trouxe até a universidade.

Contudo, mesmo nesse contexto de cuidado e oportunidade, o olhar colonial me encontrava. Naquela casa, eu era visivelmente diferente, e as pessoas de fora interpretavam

minha presença através da única lente que conheciam para uma menina naquela situação. Frequentemente, me perguntavam: "Você tá trabalhando aí há quanto tempo?". A situação mais marcante foi quando um integrante da família me apresentou a uma amiga na cidade. Eu tinha meus 13 ou 14 anos, era uma criança, mas a mulher, após me dizer "oi", perguntou diretamente se eu não queria trabalhar para ela. Naquele momento, entendi que, para a sociedade, independentemente da intenção, o meu corpo naquela casa era lido como o corpo de uma serviçal. Herdei o lugar social, mesmo sem herdar a exploração.

### **Relato 5: A promessa do estudo e a escravidão disfarçada**

Comecei a trabalhar com nove anos. Minha mãe me entregou pra uma conhecida dela que morava na cidade, com a promessa de que eu ia “estudar e ajudar um pouquinho”. Eu sentia muito medo, mas tinha que ir, a vida na roça era muito difícil. Minha rotina era acordar antes de todo mundo, fazer o café dos filhos dela, levar na escola, voltar, limpar a casa toda, fazer o almoço. Eu era a última a comer, e comia separado. Me matricularam na escola, mas eu vivia cansada, não dava conta. Muitas vezes a patroa não deixava eu ir porque tinha muito serviço. Acabei largando os estudos na quarta série. Brincar? Não tinha tempo. Meu único brinquedo era uma boneca velha que eu escondia. Nunca me pagaram um tostão. Diziam que meu pagamento era a comida e a oportunidade. Hoje, quando eu olho pra trás, a palavra que vem é “escravidão disfarçada”. Deixou uma marca de que eu era menor que os outros, uma coisa que eu lutei a vida inteira pra apagar. Pra mim, infância é ter o direito de ser só criança. Brincar, ir pra escola sem ter que se preocupar se a casa tá limpa.

A última narrativa é a de uma menina entregue a um parente de consideração, sob a promessa de ser tratada “como filha”. Sua história revela como o trabalho de cuidado, especificamente o de idosos, também é uma forma de aprisionamento que rouba a juventude.

### **Relato 6: A vida roubada no cuidado**

Eu tinha onze anos. Meu pai me deu para o compadre dele na cidade. A promessa era que eu seria tratada “como filha” e que ia para uma escola boa. Eu senti uma tristeza de deixar minha mãe, mas tinha uma pontinha de esperança. Mas minha vida lá era cuidar da mãe dele, uma senhora idosa que vivia acamada. Eu dava banho, trocava fralda, dava comida, fazia companhia. Era um trabalho de 24 horas por dia. Escola? Nunca pisei. A desculpa era que a avó não podia ficar sozinha. Meu mundo era aquela casa. Não me batiam, mas me tratavam com distância, com indiferença. Eu era “a menina que cuida da vovó”. Ganhava presente no

aniversário, mas salário, nunca. Hoje, eu chamo isso de “vida roubada”. Eu não aprendi a ser jovem. Saí de lá pra casar, foi a única saída que eu vi. Infância, pra mim, é uma palavra: liberdade.

As narrativas apresentadas, quando lidas sob a lente da Escrevivência, transcendem o relato individual para se revelarem como a própria materialização de um sistema. O que a teoria decolonial nomeia como “colonialidade”, as vozes descrevem como dor, trauma, silêncio e destino. Esta seção se dedica a tecer os fios da vivência com os conceitos teóricos desenvolvidos ao longo deste trabalho, demonstrando como a persistência do trabalho infantil doméstico não resulta de casos isolados de vulnerabilidade social, mas constitui a efetivação de um projeto histórico, racial e de gênero que se perpetua no presente. A análise que se segue buscará demonstrar, em uma argumentação contínua, como a hipótese central desta pesquisa se confirma na prática cotidiana de meninas e mulheres.

O ponto de partida da exploração, e talvez seu mecanismo mais eficaz, reside na manipulação do afeto para apagar a própria noção de trabalho. A história da mãe da pesquisadora, “entregue” aos sete anos, e o relato da mulher no hospital, que se dizia “adotada” pela patroa”, partilham de um mesmo léxico. O vocabulário da filiação, do cuidado e da benevolência, encapsulado na promessa de “uma vida melhor”, serve para instituir o que pode ser chamado de dívida afetiva. Essa dívida, impagável e perpétua, transforma a exploração laboral em um ato de gratidão. Essa dinâmica se alinha à crítica de María Lugones (2020) sobre a colonialidade de gênero, que historicamente negou a humanidade plena e, por conseguinte, os direitos associados ao trabalho às mulheres e meninas racializadas, posicionando-as como seres cujo propósito é servir, seja por uma suposta natureza ou por gratidão. O resultado é a negação sistemática da infância. A memória da minha avó, que “faltava às aulas para conseguir lavar a roupa”, ilustra a consequência literal: a educação, pilar da infância moderna, é sacrificada em favor do serviço. O corpo, em vez de se desenvolver através do lúdico, torna-se um arquivo da exploração, registrando na “dor nas costas” a dívida histórica do trabalho não pago e, no trauma da mãe, a inscrição psíquica dessa mesma violência, transmitida como um silêncio protetor para a geração seguinte.

Essa violência, contudo, não se restringe ao âmbito privado, nem resulta de um desvio moral individual. Ela encontra validação e até mesmo fomento nas estruturas do Estado, como revela o estarrecedor relato da senhora que buscava meninas no Juizado de Menores. A naturalidade com que o aparato estatal, que deveria garantir a proteção integral da criança conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), funciona como um balcão de oferta de mão de obra infantil, demonstra a colonialidade jurídica na prática. A instituição

atua sob a mesma lógica da casa-grande, mascarando a transação sob o véu da benevolência, como na justificativa de “dar a oportunidade de uma boa educação”. A história secundária da cunhada, que batia e humilhava a outra menina, expõe a violência que sustenta esse arranjo.

A agressão não é um acidente, mas, como teoriza Rita Segato (2016), uma ferramenta pedagógica de controle e dominação, naturalizada dentro dos muros da casa e invisibilizada pela omissão do Estado. A privacidade do lar, sagrada para a família burguesa, torna-se o cativeiro para a menina em condição de servidão, e a falha do Direito em regular e punir a “adoção à brasileira” deixa o campo livre para que esse projeto colonial se perpetue sob uma aparência de legalidade.

No entanto, a prova final de que não se trata de uma questão puramente social ou de classe, mas de um projeto fundamentalmente racial, reside na análise interseccional dos destinos. A mãe da pesquisadora, uma menina branca, e sua amiga de infância, uma menina negra retinta partiram do mesmo ponto de pobreza e foram submetidas ao mesmo sistema de exploração. Contudo, seus futuros divergem radicalmente. Enquanto a mãe consegue, através da educação, ascender socialmente e se tornar professora concursada, sua amiga permanece no lugar que a divisão racial-sexual do trabalho (Quijano, 2005) lhe designou: o trabalho doméstico.

Este desfecho é a manifestação inequívoca da interseccionalidade. A branquitude da mãe, mesmo em uma condição inicial de exploração, funcionou como um capital social e simbólico que, embora não a isentasse da exploração de gênero e classe, lhe conferiu um salvo-conduto, uma possibilidade de mobilidade que foi estruturalmente negada à sua amiga negra. Para a amiga, a cor da pele atuou como um marcador que selou seu destino, sobrepondo-se a qualquer outra condição. Este fato, a divergência de destinos traçada pela cor, é a prova cabal da hipótese deste trabalho.

A colonialidade de gênero opera para manter a estrutura de servidão, mas é a raça que, em última instância, define quem pode, eventualmente, escapar dela. Fica demonstrado, assim, que a exploração do trabalho infantil doméstico não é um acidente, um efeito colateral da pobreza, mas um projeto racialmente definido e continuamente executado para manter intactas as hierarquias fundadas no período colonial.

## 5. CONCLUSÃO

Chega-se ao final desta investigação com a confirmação da hipótese que a moveu: a persistência do trabalho infantil doméstico no Brasil não é uma falha accidental ou um resquício do passado, mas a expressão contínua de um projeto colonial ativo e eficaz. Este projeto se sustenta sobre a lógica da colonialidade de gênero, uma episteme que molda as instituições, o Direito do Trabalho e as relações sociais para perpetuar a exploração de corpos específicos, notadamente os de meninas negras, em um ciclo de servidão e invisibilidade.

A comprovação desta tese exigiu uma jornada argumentativa em espiral, na qual cada capítulo construiu sobre o anterior de forma indispensável. Foi preciso, inicialmente, estabelecer a base teórica da colonialidade no Capítulo 2, compreendendo como as categorias de “raça” e “gênero” foram instrumentalizadas para desumanizar e hierarquizar. Contudo, a teoria, por si só, permaneceria abstrata sem a demonstração de sua inscrição no aparato estatal. O Capítulo 3 cumpriu essa função ao desvelar a colonialidade do próprio Direito, provando que a norma, em sua suposta neutralidade, é um dos principais agentes na manutenção dessa ordem. Finalmente, tanto a crítica teórica quanto a jurídica encontraram sua validação e sua dimensão humana no Capítulo 4. Através da Escrevivência, as narrativas de vida não apenas ilustraram a teoria, mas a corporificaram, dando sentido concreto à dor e à resistência e constituindo-se como a prova irrefutável da existência do projeto colonial.

Sendo assim, a resposta à pergunta de pesquisa, “Por que o Direito e as políticas públicas falham?”, torna-se terrivelmente clara. Eles não falham; eles cumprem com sucesso sua função colonial não declarada. A falha em proteger a menina negra não é um defeito de implementação, mas o resultado de um sistema jurídico que foi desenhado para proteger um sujeito de direitos universal que, na prática, é branco e masculino. A “falha” é, na verdade, o sucesso do Direito em se manter cego à realidade interseccional de quem ele deveria proteger.

A principal contribuição deste trabalho, portanto, é a articulação explícita entre esses campos. Ao conectar a teoria decolonial à análise jurídica e à vivência narrada, esta pesquisa oferece uma nova chave de leitura para um problema antigo. Mais do que um exercício acadêmico, este TCC se posiciona como uma devolutiva. É um ato de retorno e de justiça epistêmica às mulheres cujas vozes e memórias fundamentaram esta análise: à avó, que inscreveu a história no corpo; à mãe, que transformou o trauma em proteção; e a todas as outras cujas vidas provam que a resistência é, também, um legado.

Como caminhos para futuras investigações, permanecem abertas as portas para estudos sobre o impacto do trauma psíquico transgeracional nessas famílias, bem como para análises quantitativas que comparem os destinos de vítimas do trabalho infantil doméstico com base em seus marcadores raciais. O que este trabalho busca, em última instância, é devolver, em forma de análise crítica, a dignidade e a centralidade que o projeto colonial tentou, e ainda tenta, roubar, sentenciando homens e mulheres a diferentes, mas igualmente desumanizantes, formas de cativeiro<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> A urgência e a atualidade deste projeto colonial se manifestaram de forma brutal durante a própria elaboração desta pesquisa. No dia 12 de setembro de 2024, data de apresentação do projeto que deu origem a este trabalho, recebi a notícia do reaparecimento de um tio, desaparecido há vinte anos. Ele ressurgiu em Ibiaí/MG, sua cidade natal, após duas décadas em trabalho análogo à escravidão em carvoarias, apresentando graves problemas cognitivos e analfabetismo. Sua história, que se desenrolou em paralelo à escrita deste TCC, serve como a confirmação mais visceral de que a lógica da desumanização que aprisiona meninas em cozinhas é a mesma que acorrenta homens em campos e fábricas, atravessando a mesma família em suas múltiplas e dolorosas nuances.

## 6. REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. O que é Interseccionalidade? Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, Raissa Roussenq. Entre o silêncio e a negação: uma análise da cpi do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da Cinderela. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 199-206, jan./jun. 2007.
- BLACKETT, Adelle. A regulação do trabalho decente para os trabalhadores domésticos. São Paulo: LTr, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. São Paulo: Pólen, 2019.
- EVARISTO, Conceição. A Escrevivência e seus subtextos. In: EVARISTO, Conceição. Becos da memória. 3. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.
- FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). O trabalho infantil doméstico no Brasil. Brasília: FNPETI, [2023]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/>. Acesso em: 10 maio 2025.
- GARCIA, Anna Marcella Mendes. "As Crias da casa": uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.
- GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.
- LUGONES, María. Colonialidade e Gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 417-448.

MIGNOLO, Walter D. Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

NEPOMUCENO, Gustavo Henrique Silva. "Adoção à Brasileira": O liame dessa prática frente ao tráfico de pessoas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n.º 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Genebra, 17 de junho de 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235555/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235555/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 maio. 2025.

OYĚWÙMÍ, Oyérónké. Conceituando o Gênero: Os Fundamentos Eurocêntricos dos Conceitos Feministas e o Desafio das Epistemologias Africanas. CODESRIA Gender Series, Dakar, v. 1, p. 1-8, 2004.

PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

POSTALI, Thifani B.; VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho infantil doméstico feminino: o perigo dentro e fora de casa. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 16., 2019, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. p. 1-17.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SEGATO, Rita Laura. La guerra contra las mujeres. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “outro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (org.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 47-62.